MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão".

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".²

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."[...]

¹ Convenção n. 81 da OIT.

[&]quot;Artigo 2°.

^{2&}quot;Artigo 6°.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão "em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia", a expressão "conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho".

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS